

por escopo final a atribuição do número de mandatos políticos previstos na lei para cada um dos órgãos representativos das autarquias locais aos partidos ou forças políticas que a eles se candidatam e a identificação dos candidatos a quem tais mandatos são conferidos, iniciando-se, em caso de eleições gerais, com publicação do diploma do Governo que procede à marcação das eleições.

E o processo esgota-se apenas com a consolidação na ordem jurídica da determinação dos mandatos políticos que são atribuídos às listas de candidatura que se apresentam ao acto eleitoral e dos candidatos a quem tais mandatos são conferidos.

Ora, no caso da Assembleia de Freguesia de Montoito, não poderá considerar-se, ainda, realizado esse escopo ou resultado jurídico-prático.

Por outro lado, há que entender que se consolidou, de vez, na ordem jurídica a deliberação da assembleia de apuramento geral do concelho de Redondo que decidiu — não importa, agora, saber se bem ou se mal — não proclamar os resultados e, consequentemente, não atribuir os mandatos políticos, em número de nove, previstos na lei para o órgão autárquico em causa, aos partidos e forças políticas que se candidataram ao acto eleitoral — CDU-PCP/PEV, MICRE, PSD e PS — e não conferir os mandatos aos respectivos candidatos destas listas.

Na verdade, a assembleia de apuramento geral, prevista nos artigos 141.º e 142.º da LEOAL, tem a natureza de um órgão de administração eleitoral autónoma e independente, de existência não permanente (cf. Manuel Freire Barros, *Conceito e Natureza Jurídica do Recurso Contencioso Eleitoral*, 1998, pp. 46-48), cujas constituição e atribuições estão exaustivamente enunciadas na lei (cf. artigos 141.º a 151.º da mesma LEOAL).

No exercício das suas funções, a assembleia de apuramento geral está sujeita apenas à lei, gozando de completa independência funcional na sua aplicação. Não existe qualquer relação de hierarquia entre a assembleia de apuramento geral e qualquer outro órgão do Estado, nomeadamente o Governo ou o governador civil, pelo que não está subordinada a qualquer dos poderes que consubstanciam a relação hierárquica — poderes de direcção, de obediência, de sujeição a inspecção e a supervisão, poder disciplinar e poder dispositivo da competência legalmente atribuída (sobre a matéria, cf. Paulo Otero, *Conceito e Fundamento da Hierarquia Administrativa*, 1992, pp. 107 e segs.).

As suas deliberações apenas são susceptíveis de censura em via de recurso contencioso para o Tribunal Constitucional, nos termos previstos nos artigos 156.º e seguintes da LEOAL.

Assim sendo, tem de se concluir que: *i*) uma vez consolidada na ordem jurídica, por insusceptibilidade de recurso para o Tribunal Constitucional, seja por caducidade do direito de impugnação contenciosa, por o seu prazo se encontrar esgotado (artigo 158.º da LEOAL), seja por falta dos pressupostos de recorribilidade previstos na lei eleitoral (artigos 156.º e 157.º da mesma lei), como no referido Acórdão n.º 540/2005 se reconheceu relativamente a recurso interposto, também, pelo aqui primeiro recorrente, a deliberação da assembleia de apuramento geral do concelho de Redondo que decidiu não converter em mandatos os votos obtidos por cada um dos partidos, coligações de partidos ou movimentos políticos independentes que concorreram à eleição para a Assembleia de Freguesia de Montoito nas eleições gerais realizadas no dia 9 de Outubro de 2005 e não os conferir aos respectivos candidatos de cada lista; *ii*) tendo-se esgotado os poderes dessa assembleia de iniciativa de exercício das suas funções, com a deliberação tomada; *iii*) não podendo ela, actualmente, revogar ou alterar a deliberação tomada em cumprimento de qualquer ordem de outro órgão do Estado; e *iv*) não podendo também qualquer outro órgão do Estado, nomeadamente a autoridade recorrida, substituir-se-lhe no exercício das suas funções, não resta outro caminho que não seja o de repetir o acto eleitoral, de modo a ser alcançado o escopo ou resultado jurídico-prático do processo eleitoral, aberto com a convocação das eleições gerais autárquicas.

Pode, pois, concluir-se que o pedido dos recorrentes de anulação do acto contenciosamente recorrido e de não repetição do acto eleitoral não pode proceder.

C — **Decisão.** — 6 — Destarte, atento tudo o exposto, o Tribunal Constitucional decide negar provimento ao recurso contencioso.

Lisboa, 24 de Outubro de 2005. — *Benjamim Rodrigues — Rui Manuel Moura Ramos — Gil Galvão — Bravo Serra — Maria Helena Brito — Paulo Mota Pinto — Carlos Pamplona de Oliveira — Maria João Antunes — Maria Fernanda Palma — Mário José de Araújo Torres — Vítor Gomes — Artur Maurício.*

Acórdão n.º 562/2005/T. Const. — Processo n.º 825/2005. — Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

1 — Por requerimento que deu entrada neste Tribunal em 18 de Outubro de 2005, o cidadão José Marques Lameiras veio interpor recurso (embora, certamente por lapso, o requerente o qualifique

como reclamação) para o Tribunal Constitucional, nos seguintes termos:

«José Marques Lameiras, filho de Manuel Marques Lameiras e de Albertina Antunes, portador do bilhete de identidade n.º 5967096, de 15 de Outubro de 2002, do arquivo de Lisboa, primeiro subscritor da lista apresentada para sufrágio do plenário de cidadãos eleitores da freguesia de Gontim, concelho de Fafe, vem apresentar reclamação pela forma como decorreu o plenário, tendo sido violados vários preceitos legais na realização dos mesmos:

1 — Formada a mesa do plenário sem problemas ficou acordado de consenso e reconhecendo a existência na freguesia de dois eleitores a necessitarem de votar acompanhados.

2 — Iniciado o processo eleitoral a Dr.ª Clotilde, dos serviços administrativos da Câmara Municipal de Fafe, que se deslocou para entregar os documentos inerentes ao acto eleitoral, manteve-se no plenário, sem que dele fizesse parte integrante como eleitora ou delegado, violando o artigo 125.º da Lei n.º 1/2001, de 14 de Agosto.

3 — O presidente da mesa decidiu arbitrariamente permitir votar a vários cidadãos acompanhados sem que estes apresentassem deficiência física ou visual que justificasse a decisão sob protesto verbal de outros membros da mesa, violando o artigo 106.º, n.ºs 1 e 2, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto (quando tinha sido acordado existirem dois eleitores com esta necessidade).

4 — Esta prática continuada levou ao abandono da mesa sob protesto verbal da prática de abuso de poder do presidente da mesa.

Pelo exposto e tendo em conta que o acto eleitoral violou o princípio democrático de intromissão de terceiros no referido acto eleitoral, vem solicitar a V. Ex.ª se digne anular os resultados eleitorais do plenário realizado em 16 de Outubro de 2005 na freguesia de Gontim, concelho de Fafe, e mandar marcar outra data para a realização de um plenário verdadeiramente democrático e livre.»

2 — Por ofício de 19 de Outubro de 2005 (fls. 4 e seguintes), foi solicitado ao governador civil do distrito de Braga o envio urgente e por fax dos seguintes elementos:

Cópia da acta do plenário de cidadãos eleitores da freguesia de Gontim respeitante às eleições realizadas em 16 de Outubro de 2005, incluindo todas as eventuais reclamações, protestos ou contraprotostos apresentados;

Cópia do edital (ou, eventualmente, dos editais) contendo os resultados do apuramento local da freguesia de Gontim e respectiva data de afixação;

Cópia da acta do apuramento geral do município de Fafe, donde constam os resultados do apuramento geral respeitante à freguesia de Gontim;

Cópia do edital (ou, eventualmente, dos editais) contendo os resultados do apuramento geral na parte respeitante à freguesia de Gontim e respectiva data de afixação.

3 — Por ofício do Governo Civil do Distrito de Braga recebido no Tribunal Constitucional em 21 de Outubro de 2005, foi remetida a este Tribunal certidão da acta do plenário de cidadãos eleitores da freguesia de Gontim realizado no dia 16 de Outubro de 2005, o «único documento apresentado neste Governo Civil, no referido âmbito, pela Câmara Municipal de Fafe» (fl. 6).

A referida acta (a fls. 8 e seguintes) dá conta, entre o mais que agora não releva, da entrada na mesa do plenário da lista do Partido Socialista, à qual foi atribuída a letra B, e da lista independente (proposta pelo ora requerente), à qual foi atribuída a letra A, bem como da contagem dos votos, a qual apurou, para a mesa do plenário, 4 votos a favor da lista A e 49 votos a favor da lista B, 1 voto em branco e 1 voto nulo e, para a Junta de Freguesia, 4 votos a favor da lista A, 49 votos a favor da lista B, 1 voto em branco e 1 voto nulo.

A acta não dá conta da apresentação de alguma reclamação ou protesto no decurso do acto eleitoral.

4 — Compete ao Tribunal Constitucional conhecer, em plenário, das decisões sobre reclamações ou protestos relativos a irregularidades ocorridas no decurso das votações e nos apuramentos parciais ou gerais respeitantes a eleições para os órgãos do poder local, consoante dispõem os artigos 8.º, alínea *d*), e 102.º, n.º 1, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, conjugados com os artigos 156.º e seguintes, da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto (a seguir designada, simplificada, LEOAL).

O Tribunal tem entendido, de forma incontestada, serem aplicáveis às eleições para a Junta de Freguesia nos plenários dos cidadãos eleitores — previstos nos artigos 21.º e 22.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro — as disposições sobre contencioso eleitoral, constantes do Decreto-Lei n.º 701-B/79, de 29 de Setembro [actualmente, LEOAL], cabendo assim ao Tribunal Constitucional competência para a apreciação dos respectivos recursos (cf. os Acórdãos n.ºs 25/90 e

6/94, in *Diário da República*, 2.ª série, de 4 de Julho de 1990 e de 13 de Maio de 1994, respectivamente).

5 — Constitui pressuposto necessário do recurso para este Tribunal, nos termos do artigo 156.º, n.º 1, parte final, da LEOAL, que as irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento local ou geral «hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentado no acto em que se verificaram».

Tais reclamações ou protestos devem ser apresentados por escrito, nos termos do artigo 121.º, n.º 1, da mesma lei.

Ora, não resulta da acta do plenário de cidadãos eleitores da freguesia de Gontim realizado no dia 16 de Outubro de 2005 que tenha sido deduzida qualquer reclamação ou protesto no acto eleitoral (supra, n.º 3).

O próprio requerente, aliás, no requerimento de interposição do presente recurso apenas refere a existência de protestos verbais (supra, n.º 1).

Não se mostrando preenchido o pressuposto do recurso para o Tribunal Constitucional a que se refere o artigo 156.º, n.º 1, da LEOAL, conjugado com o artigo 121.º, n.º 1, da mesma lei, conclui-se, sem necessidade de aferir a verificação dos seus restantes pressupostos — nomeadamente o da tempestividade do recurso —, que não é possível conhecer do respectivo objecto.

6 — Face ao exposto, decide-se não tomar conhecimento do recurso.

Lisboa, 24 de Outubro de 2005. — *Maria Helena Brito — Paulo Mota Pinto — Carlos Pamplona de Oliveira — Maria João Antunes — Maria Fernanda Palma — Mário José de Araújo Torres — Vítor Gomes — Benjamim Rodrigues — Rui Manuel Moura Ramos — Gil Galvão — Bravo Serra — Artur Maurício.*

Acórdão n.º 563/2005/T. Const. — Processo n.º 792/2005. — Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

I — 1 — Carlos Lima Guerreiro, na qualidade de mandatário do Partido Socialista (PS) para as eleições dos titulares dos órgãos das autarquias locais de 9 de Outubro de 2005 no concelho de Paredes de Coura, vem, invocando o disposto nos artigos 158.º e seguintes da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais e nos artigos 102.º e 102.º-B da Lei do Tribunal Constitucional, interpor recurso contencioso para o Tribunal Constitucional:

- «a) Da decisão da assembleia de apuramento geral de não validar dois votos claros e inequívocos, na freguesia de Parada, com evidente influência nos resultados eleitorais;
- b) Da prepotente decisão da presidente da assembleia de apuramento geral de não admissão de uma reclamação do mandatário das listas apresentadas pelo PS — Partido Socialista.»

Alega o seguinte:

«1.º A assembleia de apuramento local da freguesia de Parada classificou como nulos dois votos em que a vontade expressa dos eleitores é clara e inequívoca.

Com efeito,

2.º Os eleitores manifestaram claramente a sua vontade e escolha, colocando a indicação de voto, no boletim, à frente da designação e da sigla do Partido Socialista.

3.º A assembleia de apuramento geral não validou os dois votos, confirmando a qualificação de nulos da assembleia de apuramento local de Parada. Ora,

4.º Os resultados apurados pelas assembleias de apuramento local e geral, em Parada, colocam as listas do PS e do PSD com a diferença de um voto. Assim,

5.º A qualificação daqueles dois votos altera totalmente os resultados finais.

6.º O mandatário tentou entregar uma reclamação, que se junta em anexo, que foi recusada pela presidente da assembleia de apuramento geral, com os fundamentos que se referem na participação à Comissão Nacional de Eleições, de que também se junta cópia, em anexo.»

O recorrente pede ao Tribunal Constitucional «que requisite todos os elementos de prova que considerar convenientes para o bom julgamento do caso» e conclui requerendo «a validação dos dois votos declarados nulos na freguesia de Parada e a sua atribuição à lista apresentada pelo PS — Partido Socialista, com as legais consequências».

O requerimento de interposição do recurso deu entrada no Tribunal Constitucional em 13 de Outubro, por telecópia, fazendo-se acompanhar de quatro documentos: fotocópia de reclamação dirigida ao presidente da assembleia de apuramento geral em 12 de Outubro, fotocópia de carta dirigida à Comissão Nacional de Eleições em 12 de Outubro, fotocópia parcial da acta da assembleia de apuramento geral de Paredes de Coura e procuração.

2 — No Tribunal Constitucional foi proferido despacho pela relatora, no próprio dia 13 de Outubro, solicitando ao Governo Civil

do Distrito de Viana do Castelo os seguintes elementos: cópia das actas das operações eleitorais respeitantes às eleições realizadas em 9 de Outubro de 2005 da freguesia de Parada, incluindo todas as eventuais reclamações, protestos ou contraprotostos apresentados; cópia do edital (ou, eventualmente, dos editais) contendo os resultados do apuramento local da freguesia de Parada; cópia da acta do apuramento geral do município de Paredes de Coura, donde constam os resultados do apuramento geral respeitante à freguesia de Parada; cópia do edital (ou, eventualmente, dos editais) contendo os resultados do apuramento geral na parte respeitante à freguesia de Parada e respectiva data de afixação; originais dos dois boletins de voto protestados pelo mandatário do PS respeitantes à freguesia de Parada — alegadamente assinalados no PS e considerados nulos pela assembleia de apuramento local da freguesia de Parada e pela assembleia de apuramento geral do município de Paredes de Coura —, ou, não sendo possível identificar tais boletins, originais dos oito boletins de voto considerados nulos pela assembleia de apuramento geral do município de Paredes de Coura respeitantes à freguesia de Parada (fl. 24).

3 — Na mesma data, foi notificado o mandatário do Partido Social Democrata (PPD/PSD), como partido concorrente à eleição da Assembleia de Freguesia de Parada, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 159.º, n.º 3, da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto (a seguir designada, simplificada, LEOAL).

Respondeu assim o mandatário do Partido Social Democrata (PPD/PSD) (fls. 27 e seguintes):

«1.º Refere o PS no n.º 3.º do recurso que a assembleia de apuramento geral não validou dois votos nulos, considerados nulos na assembleia de voto e não revalidados na AAG.

2.º De facto é competência da AAG reapreciar os votos nulos segundo um critério uniforme nos termos do artigo 149.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto.

3.º Não pode é utilizar um critério que contrarie a lei eleitoral e a doutrina defendida pela Comissão Nacional de Eleições e os acórdãos que sobre a matéria foram proferidos pelo Tribunal Constitucional. E de facto a AAG assim procedeu e bem.

4.º Nesse mesmo sentido, pronunciaram-se a Dr.ª Fátima Abrantes Mendes, da CNE, e o Dr. Jorge Miguéis, igualmente da CNE, no seu livro *Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais*, 1.ª reed. de 2005, na anotação ao artigo 133.º da LO n.º 1/2001, de 14 de Agosto (p. 133).

5.º Ainda sobre esta matéria v. Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 319/85, *Diário da República*, 2.ª série, de 15 de Abril de 1986, 320/85, *Diário da República*, 2.ª série, de 15 de Abril de 1986, e 326/85, *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de Abril de 1986.

6.º Todos eles são bastante claros em afirmar que devem ser considerados nulos os votos assinalados fora do quadrado, admitindo-se apenas aqueles que extravasando os seus limites contenham a intercepção dos dois traços dentro do quadrado.

7.º Não poderia assim a AAG aplicar critérios que iriam contra a lei e a doutrina do Tribunal Constitucional sobre esta matéria.

8.º Os referidos votos nulos, que o PS esclarece que se encontram fora do quadrado, foram assinalados à frente da designação do Partido e sobre a sigla daquele Partido, podendo isso ser uma forma de o eleitor descontente rejeitar aquela força política, cortando-a, mas nunca a vontade inequívoca do eleitor, que os 31 anos de eleições democráticas ensinaram a assinalar correctamente.»

Concluiu pedindo ao Tribunal Constitucional que «considere improcedente o recurso do Partido Socialista e considere correctos os resultados eleitorais apurados pela assembleia de apuramento geral».

4 — O Governo Civil do Distrito de Viana do Castelo remeteu a este Tribunal, por ofícios recebidos neste Tribunal em 19 e 24 de Outubro de 2005 (fls. 37 e seguintes e fls. 76 e seguintes, respectivamente), os seguintes elementos:

Cópia do edital de afixação da acta da assembleia de apuramento geral do município de Paredes de Coura donde consta que o mesmo foi afixado em 13 de Outubro de 2005;

Cópia integral da acta do apuramento geral do município de Paredes de Coura;

Cópia do edital contendo os resultados do apuramento geral do município de Paredes de Coura;

Cópia da acta das operações eleitorais referente à freguesia de Parada;

Dois boletins de voto considerados nulos.

Cumpre apreciar e decidir.

II — 5 — Nos termos do artigo 134.º, n.º 1, da LEOAL — inserido no capítulo da lei relativo ao *apuramento local* (capítulo I do título VII) —, os delegados das candidaturas concorrentes têm o direito de examinar os boletins, bem como os correspondentes registos, e,